PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 19 nº 244, 5º andar - Centro
4ª VARA

C E R T I D Ã O

FABIANA DE MELO SANTOS, DIRETORA DE SECRETARIA DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA LEI,

CERTIFICA, a requerimento de parte interessada, que revendo os assentamentos a seu cargo constatou que tramitaram neste Juízo os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1004493-81.2018.4.01.3500, proposta em 17/07/2018 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 233.309.021-91), GERALDO MOREIRA DA COSTA (CPF nº 281.635.751-15), ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF nº 585.595.311-49) e RODOFÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA – EPP (CNPJ nº 09.442.044/0001-46), objetivando, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, acrescido de multa abstratamente cominada, bem como sua condenação nas sanções civis e políticas previstas no art. 12, II, da Lei nº 8429/92. **CERTIFICA** que em 19/07/2018 foi proferida decisão **deferindo em parte a liminar** para determinar o bloqueio judicial da quantia equivalente a R$ 4.242.652,68 (quatro milhões duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) de titularidade dos requeridos, a ser corrigida monetariamente, em quaisquer instituições financeiras ou similares e, em caso de insuficiência de tal constrição, a inscrição de ordem de indisponibilidade dos imóveis registrados em nome dos réus na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, além da pesquisa e bloqueio de veículos de propriedade dos requeridos, sem prejuízo do posterior levantamento da medida, caso a avaliação dos bens atinja valor suficiente. **CERTIFICA** que, devidamente notificados, os réus apresentaram defesa prévia nos autos. **CERTIFICA** que dia 22/04/2019 foi exarada nova decisão **admitindo a pretensão deduzida**. **CERTIFICA** que em 05/06/2019 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestou interesse em integrar o feito na condição de assistente simples do polo ativo. **CERTIFICA** que após conclusão dos autos para prolação de sentença, foi lançado despacho convertendo o julgamento em diligência com a finalidade de intimar as partes para que, considerando as mudanças introduzidas pela Lei nº 14230/2021 quanto à prática de atos de improbidade administrativa, bem como o disposto no art. 10 do CPC, se manifestem a respeito das implicações em relação ao caso objeto da ação. **CERTIFICA** que em 18/11/2022 foi prolatada sentença **julgando improcedentes os pedidos**. **CERTIFICA** que tal sentença transitou em julgado no dia 23/02/2023. **CERTIFICA**, por fim, que em 06/11/2023 os autos foram remetidos ao arquivo. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Era o que tinha a certificar relativamente ao que foi requerido.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Goiânia, 5 de agosto de 2026.

FABIANA DE MELO SANTOS OLIVEIRA:75849329111 | Assinado de forma digital por FABIANA DE MELO SANTOS OLIVEIRA:75849329111 Dados: 2026.08.05 14:43:42 -03'00'

FABIANA DE MELO SANTOS
Diretora de Secretaria da 4ª Vara